

# DECRETO Nº. 1.645 de 26 de Junho de 2015.

*Regulamenta o Programa de Desenvolvimento e Apoio a Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN, criado pela Lei nº. 1.258, de 08 de junho de 2015.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei n. 1.258/2015;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN, criado pela Lei nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, tem por objetivo:

**I** - Promover o desenvolvimento econômico industrial, social de serviços, comercial e tecnológico do Município, através de incentivos de instalação, modernização, realocação, e ampliação de empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas a diversificação da base produtiva.

**II** - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

**III** - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins, e cooperativas de empreendimentos industriais;

**IV** - estimular e viabilizar condições de instalação no Município de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior;

**V** - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

**VI** - promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

**Art. 2º** Para a execução dos objetivos visados pelo PRODINAN compete ao Executivo:

**I** - Criar e instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;

**II** - Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial;

**III** - Adquirir ou desapropriar e demarcar as áreas tecnicamente recomendadas para a implantação dos distritos industriais;

**IV** - Doar os terrenos às empresas interessadas, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e a prévia autorização legislativa;

**V** - Efetuar as obras de terraplanagem dos terrenos destinados às instalações industriais;

**VI** - Reivindicar junto aos órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para instalação dos distritos industriais;

**VII** - Reivindicar, junto às instituições de crédito federais e estaduais, recursos e financiamento para instalação, realocização ou expansão das indústrias;

**VIII** - Divulgar, de forma ampla, os objetivos do PRODINAN e as facilidades oferecidas pelo Município, visando atrair o interesse dos investidores na área industrial.

**Art. 3º.** Para pleitear os incentivos do PRODINAN, a empresa interessada deverá apresentar projeto na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, devidamente instruída com os seguintes documentos:

**I** - o projeto técnico de construção, ou de ampliação;

**II** - o plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual;

**III** - quadro demonstrativo da quantidade de empregos que serão oferecidos, observado o mínimo 05 (cinco) vagas, sendo que 80% (oitenta por cento) do total dos empregos deverão ser ocupados por trabalhadores residentes no Município de Nova Andradina;

**IV** - Certidão de conformidade emitida pela Secretaria Municipal competente;

**V** - certidão negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como do INSS e FGTS;

**VI** - relação de bens da empresa e/ou dos sócios, demonstrando a capacidade financeira;

**VII** - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do último exercício, no caso de ampliação ou realocação;

**VIII** - Certidão Negativa Trabalhista;

**IX** - certidão negativa de ações cíveis e do Cartório de Protestos de Títulos, em nome da empresa interessada e dos seus sócios;

**X** - cópia do último balanço e da demonstração de lucros e perdas, exceto para as empresas que iniciarão as suas atividades a partir da conclusão das obras de construção incentivadas pelo PRODINAN ou que sua constituição seja inferior a um período de 12 (doze) meses;

**XI** - manifestação por escrito do conhecimento integral da Lei 1.258/2015 e do presente decreto, aceitando-os em todos os seus termos.

**§1º** O requerimento de pessoas físicas que objetivarem criar uma empresa, a partir do parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial – CMDI, deverá apresentar, posteriormente, a documentação solicitada no art. 4º do presente decreto para a elaboração da lei de doação.

**§2º** Analisado os documentos apresentados no projeto, o mesmo será encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI, para análise e proposição dos incentivos que poderão ser concedidos pelo Poder Executivo.

**§3º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá solicitar dos interessados informações e outros documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O Poder Executivo, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes da Administração Pública Municipal, mediante parecer emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial– CMDI, poderá conceder os seguintes incentivos destinados a atender os objetivos estabelecidos nesta lei:

I – doação ou concessão de direito real de uso de imóvel para empresa interessada em instalar-se no município, ampliar instalações já existentes ou realocar-se para proporcionar aumento de produção e de atividades;

II – autorização de uso de pavilhões industriais e incubadoras de empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização, pelo prazo de até 03 (anos), prorrogável por igual período.

III – isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos; e, de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar;

**Art. 5º** A doação de imóvel, outorgada mediante lei, ficará condicionada ao cumprimento pelo donatário das seguintes condições:

I - 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da lei de doação;

II - 180 (cento e oitenta) dias para iniciar suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação;

III - manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade prevista quando da concessão do incentivo, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

IV - não dispor do bem adquirido para fins de arrendamento mercantil, cessão de direito, doação, dação em pagamento, permuta ou venda que importe alienação do bem a terceiros pelo prazo de 10 (dez) anos, salvo na hipótese previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

**Parágrafo único.** O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 6º** O imóvel doado pelo Município terá como valor de referência aquele resultante da avaliação mercadológica realizada pela Comissão de Avaliação do Município, em parecer técnico.

**Parágrafo único.** A escritura pública de doação deverá ser providenciada pelo donatário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei de doação, sob pena de revogação da doação e retorno do imóvel ao domínio do Município. Ressalta-se, ainda, que serão de inteira responsabilidade do donatário as despesas notariais com a escritura e registro da doação.

**Art. 7º** A lei regente da doação e a respectiva escritura pública conterão, obrigatoriamente, cláusula de revogação e reversão do imóvel doado, aplicável no caso de descumprimento pelo donatário de qualquer das condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 8º** O prazo dos benefícios começará a ser contado:

I - no caso de empresa nova, a partir do início de suas atividades;

II - no caso de expansão das atividades, a partir da conclusão das obras de construção e de instalação de suas atividades, contados da data do primeiro alvará de funcionamento.

**Art. 9º** Os incentivos previstos poderão ser revogados, a qualquer tempo, quando verificado o descumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada incentivo, conforme consta da Lei 1.258/2015, além das seguintes hipóteses:

I – modificação não justificada e sem a devida autorização, no todo ou em parte, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios da Lei 1.258/2015;

II - não conclusão do projeto de construção dentro do prazo estipulado no art. 5º deste decreto;

III – interrupção das atividades produtivas por mais de 90 (noventa) dias, em um período de 01 (um) ano;

**IV** – redução do número de empregados em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivo justificado;

**V** – infringência às normas fiscais, trabalhistas e do meio ambiente estabelecida pela União, Estado, ou Município;

**VI** – venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da concessão de incentivo previsto neste decreto sem autorização do Poder Executivo Municipal;

**VII** - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

**§1º** Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de notificação e/ou quaisquer indenizações.

**Art. 10** A concessão de isenção fiscal em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do incentivo fiscal, cancelando-se o benefício e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de correção monetária e juros de mora do período até o efetivo pagamento.

**Art. 11** A autorização de uso de pavilhões pelo Poder Executivo será previamente analisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado - SEMADI e formalizada por contrato administrativo, subordinado às seguintes cláusulas e condições:

**I** - remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel público;

**II** - vinculação da autorização à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo autorizado e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas hipóteses de alteração, previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

**Art. 12** No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a autorização de uso, perdendo o autorizado as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas na Lei Municipal n. 1.258/2015 e neste Decreto, aplicando as medidas julgadas necessárias.

**Art. 14** Todos os atos instituídos pelo Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN deverão ser publicados na imprensa que serve ao Município como órgão oficial e encaminhados ao Poder Legislativo para conhecimento.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI deverá adequar os tipos de indústrias e atividades de apoio a serem incentivadas pelo PRODINAN, de acordo com o interesse que possam representar para o desenvolvimento integrado do Município, em função da criação de novos empregos, utilização de matérias primas locais e possibilidade de mercado, expedindo parecer e autorização.

**§1º** Os conselheiros nomeados para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI ficam impedidos de analisar projetos nos quais possuam algum interesse, bem como algum vínculo com a empresa proponente, ou seus sócios.

**Art. 16** A autorização para implantação de indústrias deverá obedecer sempre à preservação ambiental e ecológica, o reflorestamento, ajardinamento e paisagismo de áreas industriais, em função da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 17** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 26 de junho de 2015.

ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

No **DIÁRIOS**

Edição nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_